



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 71, DE 2019

(Representações nºs 2 e 3, de 2019)

Nos termos do inciso VII do § 4º do Artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, recorrer com efeito suspensivo contra os atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e de seus membros que contrariaram a norma constitucional, regimental e do mencionado Código, no curso do processo n. 02/2019.

Autor: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Deputado BOCA ABERTA contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e de seus membros que supostamente contrariaram a norma constitucional, regimental e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no curso da tramitação do Processo Disciplinar nº 2/2019 (apensado: Processo nº 3/2019), que culminou na punição disciplinar de suspensão do mandato por 6 (seis) meses ao Recorrente, por ter ele incorrido no §1º do art. 14, c/c inciso X do art. 5º e inciso IV do art. 3º, todos do Código de Ética e no §1º do art. 14, c/c inciso VII do art. 5º e inciso IV do art. 3º, todos do Código de Ética.

Por meio do presente Recurso, o Recorrente requer que seja declarada a nulidade do Processo Disciplinar nº 02/2019, diante do claro cerceamento de defesa contido na inobservância da ampla defesa e do contraditório, em especial no que concerne as garantias constitucionais



* C D 2 1 5 7 8 3 4 4 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

previstas nos incisos XXXVII, LIV, LVII, LX, e no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, nos § 5º do art. 9º, § 1º do art. 10, § 1º do art. 16, § 2º do art. 11, e no inciso II e no § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos arts. 447 e 489 do Código de Processo Civil, e no art. 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, existentes nos seguintes atos:

1. Ausência de intimação dos atos do processo disciplinar;
2. Mudança da lista tríplice e escolha do Relator sem a intimação do Deputado Representado;
3. Admissibilidade da Representação sem intimar o Deputado Representado;
4. Ausência de oitiva das testemunhas de defesa;
5. Ausência de oitiva do Deputado Representado;
6. Ausência de prazo para apresentação de alegações finais escritas;
7. Relatório final apresentado sem valorar as provas juntadas pela defesa;
8. Utilização indevida do excesso de prazo para a conclusão do processo disciplinar;
9. Desproporcionalidade da sanção aplicada.

Embora não constantes no item referente ao pedido, ao longo do recurso, o Recorrente apontou mais os seguintes vícios:

1. Aditamento indevido das representações;
2. Impedimento do Deputado Hiran Gonçalves ser testemunha de acusação;
3. Ausência de consideração do relatório sobre depoimento da testemunha de defesa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

4. Suspeição dos Deputados Diego Garcia, Márcio Jerry e Célio Moura;
5. Erro material no processo disciplinar;
6. Valoração das provas em benefício do Recorrente;
7. Valoração das provas apresentadas na defesa escrita;
8. Inépcia e ausência de justa causa das Representações nºs 2/2019 e 3/2019 (apensada);
9. Decisão final apresentada pelo Relator de forma contrária a imparcialidade.

Em síntese, o Recorrente suscita a nulidade do Processo nº 02/2019, incluindo-se a própria aprovação do Parecer Preliminar pela admissibilidade das Representações nºs 02/2019 e 03/2019 (apensada), e que seja reconhecida a falta de justa causa e inaptidão das citadas representações, consequentemente, sejam determinados os seus arquivamentos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - DO CABIMENTO DO RECURSO

O Recurso que se examina foi interposto com base no inciso VII do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Conforme se extrai desse dispositivo, resta claro que o recurso a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apenas pode ser interposto pelo Representado e, ainda, quando concluído o processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Além disso, também se extrai da norma supracitada que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se limitar à análise dos alegados vícios de procedimento (*error in procedendo*) ocorridos no curso do processo político-disciplinar perante o Conselho de Ética, não lhe competindo entrar no mérito daquilo que foi decidido por aquele Colegiado.

Relativamente a essas questões, entendo que o Recurso sob exame observou tais requisitos, razão pela qual **conheço** o Recurso nº 71, de 2019.

Passo à análise do mérito recursal.

II.2. DO MÉRITO RECURSAL

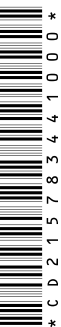
No processo disciplinar, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas¹ e do formalismo moderado², somente se decreta nulidade em caso de vício insanável e quando comprovado efetivo prejuízo para a defesa do acusado.

É certa a exigência de motivação das decisões proferidas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como o amplo debate na reunião em que se aprecia o processo disciplinar. Contudo, não se pode exigir da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a mesma estrutura lógica e a complexidade de conteúdo das sentenças e acórdãos judiciais, bastando que apresentem motivos que justifiquem a imposição da reprimenda disciplinar.

Isto é, a fundamentação exigida pelo Relator no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Sendo a decisão do colegiado de natureza política, sua fundamentação não se restringe somente

¹ Pelo princípio da instrumentalidade das formas, deve prevalecer a finalidade e o conteúdo do ato em detrimento à sua forma.

² O princípio do formalismo moderado significa que a formalidade dos atos é exigida apenas quando seu descumprimento implicar prejuízo à defesa do acusado ou à verdade dos fatos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

ao relatório apresentado pelo Relator, constando, também, nos debates ocorridos durante todo o processo disciplinar.

Corroborando com essa posição, o Supremo Tribunal Federal já assentou que não se pode

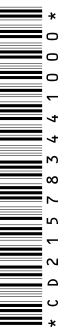
“(…) fazer uma paridade entre o processo decisório judicial e o processo decisório político no que diz respeito à fundamentação de suas decisões. Não se pode pretender que a fundamentação da decisão do parlamento tenha a mesma contextura, a mesma forma ou a mesma densidade das decisões do Poder Judiciário. O procedimento pelo qual agem os parlamentares é absolutamente distinto do procedimento judicial. As decisões parlamentares não estão sujeitas às regras que disciplinam as decisões judiciais que impõem relatório, fundamentos e dispositivo. O procedimento parlamentar é outro. O procedimento de tomada de decisões é outro.”³

Logo, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao analisar o presente recurso, deve ter como baliza o princípio de que não se aplica as regras rígidas do processo judicial, que é diverso, aos processos disciplinares do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. No entanto, isso não significa que as decisões parlamentares possam ser arbitrárias e sem nenhum fundamento, pois não se pode confundir inexistência de fundamentação com topologia da fundamentação.

Por fim, cabe registrar que, para que o processo disciplinar seja anulado, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que é indispensável a demonstração objetiva do prejuízo. Nos casos em que não se demonstra qual teria sido, efetivamente, o prejuízo sofrido no exercício do contraditório e da ampla defesa, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

É nesse espírito que inicio a análise do Recurso nº 71, de 2019, em cada uma de suas alegações.

3 MS 23.575-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, decisão monocrática, julgamento em 16-12-99, DJ de 1º-2-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

I – DA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DAS REPRESENTAÇÕES NºS 2/2019 E 3/2019 (APENSADA)

Argumenta o Recorrente que, por inépcia e ausência de justa causa, as Representações nºs 2/2019 e 3/2019 (apensada) devem ser arquivadas. Após citar precedentes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Recorrente sustenta que *“as condutas que ferem o Decoro Parlamentar não são compostas pelos fatos narrados na representação formulada pelo Partido Progressista, haja vista que o Deputado Representado é um defensor dos direitos da população, do acesso à saúde de qualidade, lutando contra os abusos que avassalam a população carente”*.

Sobre esse ponto, entende-se que há justa causa nas Representações ora analisadas, sendo certo que o juízo de inadmissibilidade sobre uma Representação apresentada ao Conselho de Ética somente deve ser proferido diante de situações evidentemente atípicas ou que não se enquadrem em situações violadoras do decoro e da honorabilidade que se espera de um membro do Congresso Nacional.

O caso sob exame não indica a inépcia ou a ausência de justa causa das Representações nºs 2 e 3, de 2019, as quais imputaram fatos que exigiram a devida apuração por parte do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, razão pela qual o recurso não deve prosperar nesse particular.

II – DO ADITAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

O Recorrente sustenta que o parecer apresentado pelo Relator ultrapassou os limites da imputação admitida no parecer de admissibilidade do processo, apresentando informações estranhas às representações e sem oportunizar o contraditório efetivo por parte da defesa técnica.

Salienta que os aditamentos a acusações são admitidos até mesmo no processo penal, porém, desde que observado o contraditório, razão pelo qual solicita a anulação do processo disciplinar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Nesse ponto, não assiste razão ao Recorrente.

Conforme se observa no processo, o voto do Relator se limitou a concluir pela incidência de quebra de decoro pelos seguintes fatos, os quais estão contidos nas Representações nº 02/2019 e 03/2019 (apensada), a saber:

- 1) utilização de imagem de menor de idade em circunstâncias vexatórias;
- 2) ação ocorrida no Hospital São Camilo;
- 3) manifestações que atingiram a honra do Deputado Federal Hiran Gonçalves.

III – DA SUSPEIÇÃO DE DEPUTADOS DIEGO GARCIA, MÁRCIO JERRY E CÉLIO MOURA

Argui o Recorrente a nulidade do processo disciplinar em razão da manifesta participação de três parlamentares que possuem animosidade e/ou interesse no desfecho do processo. Sustenta que nos processos existem causas de impedimento de pessoas que gozam de alguma causa impeditiva, como, no caso, interesse e animosidade.

Nesse quesito, não assiste razão ao Recorrente.

Na composição do Conselho de Ética, os Líderes dos Partidos indicam os membros que, de acordo com a proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados, integrarão suas comissões, bem como o Conselho de Ética (art. 7º, § 4º, do Código de Ética).

De acordo com o art. 7º, *caput*, do Código de Ética, o Conselho é composto por 21 deputados titulares e igual número de suplentes, possuem mandato de 2 (dois) anos, ou seja, o deputado membro só poderá ser afastado de sua vaga em caso de renúncia, falecimento, perda do mandato no colegiado ou término do mandato. Esse dispositivo corrobora a tese de que os membros do Conselho de Ética devem atuar com isenção, imparcialidade e independência, sem sofrer influências indevidas em suas decisões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Seguindo os princípios da lei processual, o Código de Ética e Decoro Parlamentar veda que a escolha do Relator recaia sobre Parlamentar do mesmo Estado, Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado Representado, e em caso de representação de iniciativa de Partido Político, veda que o Relator pertença à agremiação autora da representação (art. 13 do Código de Ética). Ressalte-se que as hipóteses de impedimento previstas no art. 13 do Código de Ética aplicam-se, exclusivamente, ao Relator. Tal dispositivo visa a preservar a imparcialidade do relator, requisito essencial em qualquer julgamento.

Com relação aos membros do Conselho de Ética, não há previsão regimental de impedimento para atuarem como julgadores. Pelo contrário, os membros indicados pelos Líderes possuem mandato exatamente para não estarem sujeitos a substituições repentinas. Cabe anotar que os Deputados Diego Garcia, Márcio Jerry e Célio Moura fazem parte da composição do Conselho desde a sua instalação para o biênio 2019/2021, em 8 de maio de 2019.

As Representações nº 2 e 3, de 2019, somente foram instauradas no Conselho de Ética em 18 de junho de 2019. Sendo assim, os Deputados Diego Garcia, Márcio Jerry e Célio Moura, assim como os demais membros do Conselho de Ética, estão habilitados para analisar qualquer representação.

Ressalte-se, ainda, que há precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou estabelecido que as regras de impedimento e suspeição constantes de códigos processuais não se aplicam subsidiariamente a procedimentos de natureza política, que não são equiparáveis a processos judiciais ou administrativos comuns.

Dessa forma, não há nulidade a ser reconhecida nesse particular.

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPUBLIC/GO), através do ponto SDR_56418, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

IV - DO IMPEDIMENTO DO DEPUTADO HIRAN GONÇALVES SER TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO

Argui o Recorrente que, de maneira inusitada, o Relator apresentou em seu plano de trabalho o desejo de ouvir o Representante Hiran Gonçalves na qualidade de testemunha, contrariando dispositivo legal, e viciando o seu próprio convencimento.

Sustenta que o Deputado Hiran Gonçalves foi o responsável por iniciar o processo disciplinar, haja vista que esse, munido de procuração fornecida pelo Partido Progressista, propôs as representações perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Desse modo, claramente seu depoimento seria tendencioso, razão pelo qual solicita a nulidade da oitiva do Deputado Hiran e de todos os atos acometidos após a nulidade processual, inclusive a desqualificação do parecer do Relator, tendo em vista que ele foi fundamentado nos argumentos do referido parlamentar.

Todavia, não assiste razão ao Recorrente.

Compulsando os autos, observa-se que a oitiva do Deputado Hiran Gonçalves foi motivada por ter ele sido vítima de afirmações supostamente desabonadoras proferidas pelo Recorrente.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de nulidade em relação a oitiva do Deputado Hiran Gonçalves, uma vez que ele foi vítima de afirmações feitas pelo Recorrente potencialmente danosas a sua imagem e a sua honra, havendo inquestionável interesse processual na oitiva do ilustre parlamentar ofendido.

V - DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO DISCIPLINAR, DA MUDANÇA DA LISTA TRÍPLICE E ESCOLHA DO RELATOR SEM INTIMAÇÃO DO DEPUTADO REPRESENTADO E DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO SEM INTIMAR O REPRESENTADO

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPUBLIC/GO), através do ponto SDR_56418, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Em síntese, o Recorrente alega ocorrência de violação ao § 5º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o qual se transcreve:

Art. 9º (...)

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

Tal dispositivo teria sido violado, notadamente no que diz respeito ao direito à ampla defesa, prerrogativa inerente não apenas aos parlamentares, mas a qualquer cidadão, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Magno.

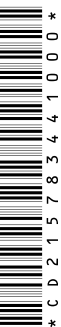
Quanto a essa alegação, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

O § 5º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar não determina que as intimações dos atos processuais levados a cabo em processos ético-disciplinares ocorram de forma pessoal.

Analisando o processo, constato que os procedimentos adotados pelo Conselho de Ética para dar ciência dos atos processuais e das convocações das reuniões ao Representado foram, entre outros, os seguintes:

- a) publicação dos atos no Sistema de Tramitação Legislativa da Câmara dos Deputados – SILEG, meio oficial de comunicação da Casa, com ampla divulgação para o público interno e externo;
- b) envio de comunicados aos *e-mails* institucionais do parlamentar representado e de seu defensor;
- c) envio de comunicação por meio do INFOLEG COMUNICA, sistema da Câmara dos Deputados que envia, automaticamente, *e-mail* às assessorias das lideranças e aos gabinetes dos membros do Conselho de Ética, quando uma reunião é convocada; e,

- d) envio de ofício impresso ao gabinete do Representado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Segundo consta dos autos, foram várias as tentativas de intimação do Recorrente em seu Gabinete Parlamentar, com a emissão de diversas certidões que atestaram a recusa de servidores ou do próprio parlamentar em receber as intimações ou o fato de o gabinete se encontrar trancado e com as luzes internas apagadas.

Desse modo, não merece prosperar a alegação de que o Recorrente não foi intimado dos atos processuais, uma vez que, além de outros instrumentos, todos os meios de comunicação institucionais foram utilizados para dar ciência ao Representado dos atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Notadamente em relação a alegação de que não foi intimado do ato da escolha do relator do processo, impende salientar que a designação de relatorias no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é ato administrativo de competência do Presidente do Conselho, podendo ser realizado fora das reuniões, desde que seja dada a devida publicidade pelos meios de informação legislativa da Câmara.

Conforme se constata nos autos do processo disciplinar, foi enviado e recebido no Gabinete do Recorrente o Ofício nº 035/19, no dia 14/08/2019, informando que o Deputado Alexandre Leite havia sido sorteado em substituição ao deputado Eduardo Costa e designado Relator do processo.

Dessa forma, não há nulidade a ser reconhecida.

VI – DO ERRO MATERIAL NO PROCESSO DISCIPLINAR

Argui o Recorrente que, no início do processo disciplinar, foi constatado que, mesmo após a escolha do Deputado Relator, o processo físico contava com inúmeras rasuras, estava numerado a lápis, houve troca de folhas sem a devida certificação, fatos que tornaram temeroso o processo disciplinar. Em vista disso, requer que sejam declarados nulos os atos do processo disciplinar.

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPÚBLICA/GO), através do ponto SDR_56418, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Conforme se verá, não assiste razão ao Recorrente.

Quanto aos aspectos formais questionados pelo Recorrente, todas as certidões foram lavradas por servidores da Câmara dos Deputados, lotados no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no exercício de suas funções públicas e revestidos de fé pública, portanto.

Quanto à numeração do Processo, houve mero erro de numeração de páginas, conforme atestado em certidão. A folha seguinte à de número 76 havia recebido o número 78, e não o número 77. Ao se perceber o lapso, a secretaria imediatamente corrigiu a numeração, renumerando o processo a partir da folha 77, sem exclusão ou inclusão de qualquer folha, não causando nenhum prejuízo ao Recorrente.

Quanto ao questionamento acerca da numeração das folhas do processo a lápis, esse procedimento se mostra necessário, uma vez que evita quantidades expressivas de rasuras. É procedimento usual do Conselho de Ética as folhas receberem numeração definitiva a caneta após a inserção de todos os documentos no volume correspondente. Tal procedimento imprime ordem aos autos e previne o extravio de folhas ao se manusear o processo.

Portanto, não há nulidade a ser reconhecida nesse particular.

VII – DA AUSÊNCIA DA VALORAÇÃO DE PROVAS APRESENTADAS PELA DEFESA NO RELATÓRIO FINAL E DA DECISÃO FINAL APRESENTADA PELO RELATOR DE FORMA CONTRÁRIA A IMPARCIALIDADE

Argui o Recorrente que a oitiva do Sr. Everton Luiz de Assis foi ignorada no Parecer apresentado pelo Relator. Além de transcrever trechos do depoimento, sustenta que o Relator, ao omitir completamente o depoimento da testemunha de defesa no relatório final, impede a ponderação prevista no § 1º, art. 10, do Código de Ética. Alega ainda a não valoração de outras provas apresentadas pela defesa, razão pela qual pugna pela sua apreciação no bojo do relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Considera-se que não assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, a jurisprudência pátria é assente no sentido de exigir que as decisões estatais punitivas analisem as questões relevantes suscitadas no respectivo processo, sem a necessidade de que sejam rebatidos todos os argumentos e fundamentos em que se apoiam a defesa do acusado. Segue julgado nesse sentido:

“RECURSO – Embargos de declaração – Alegada omissão – Inocorrência – Julgado que aborda todos os temas relevantes – **Desnecessidade de responder todas as alegações, quando tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, tampouco rebater um ou todos os argumentos** – Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração nº 823.394-1/3 – São José dos Campos – 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Relator: Orlando Pistoiresi – 20.07.06 – V.U. – Voto nº 8.210);

No caso concreto, considera-se que o ilustre Relator, em seu parecer, analisou as principais questões suscitadas pela acusação e pela defesa, não havendo que se falar em deficiência de motivação no seu relatório final.

Em segundo lugar, a fundamentação da decisão do processo disciplinar, por ser uma decisão de natureza política, pode se encontrar fora da peça do relatório final, isto é, pode decorrer **do debate quando da votação da matéria**. O certo é que as decisões parlamentares não estão sujeitas às mesmas regras que disciplinam as decisões judiciais que impõem relatório, fundamentos e dispositivo.

Presume-se, até prova ao contrário, que com a aprovação do relatório os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, respeitando o devido processo legislativo, promoveram o amplo debate, no qual discutiu-se todas as peculiaridades e provas constantes no processo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Logo, não sendo apresentado pelo Recorrente eventual vício ocorrido na fase de debates, deve-se concluir pela inexistência de nulidade em relação a esse particular.

VIII – DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA

Alega o Recorrente violação ao art. 10, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que possui a seguinte redação:

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

(...)

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

(...)

Sustenta que houve desproporcionalidade na sanção disciplinar recomendada pelo Conselho de Ética.

O princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade, como derivação da garantia do devido processo legal, impõe a adequação aos fins, a necessidade da medida e a vedação de excesso como pressupostos de qualquer decisão punitiva do Estado, a fim de se sopesar os benefícios e os ônus inerentes à decisão.

É certo que a doutrina nacional sugere que o aludido princípio constitucional seja utilizado com muita parcimônia, de modo que não ocorra a substituição arbitrária de uma decisão adotada dentro dos legítimos contornos do ato discricionário, sob o falso manto da racionalidade e da objetividade⁴.

4 COSTA, Alexandre Araújo. O controle de razoabilidade no direito comparado. Brasília: Thesaurus, 2008. 210 p.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Considero que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não aprovou um parecer evidentemente inadequado, desnecessário ou excessivo no tocante às penalidades sugeridas em relação às condutas imputadas ao Recorrente.

Na verdade, a razoabilidade das penalidades a serem aplicadas ao Deputado Recorrente deve ser objeto de melhor apreciação do Plenário desta Casa, e não desta Relatoria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dessa forma, o Recurso não deve prosperar quanto a esse quesito.

IX – DA AUSÊNCIA DE OITIVA DO DEPUTADO REPRESENTADO, DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS

Argui o Recorrente que a legislação lhe assegura o direito a participar do processo, a fim de apresentar a sua versão dos fatos, o que se perfaz pelo direito de ser ouvido em momento oportuno e adequado. Além disso, alega o Recorrente que apresentou atestados médicos para cientificar o Relator de sua situação de saúde. Afirma que, no dia 15/11/2019, apresentou pedido formal perante o Conselho de Ética para prestar esclarecimentos e posteriormente apresentar alegações finais escritas, não havendo o Relator se manifestado sobre o pedido e os atestados.

Em vista desses argumentos, suscita a nulidade do feito por ausência de oitiva do Deputado Representado; pela não consideração de atestado médico, prescrito por médicos do Congresso, juntado no processo; e, pela ausência de prazo para apresentação das alegações finais escritas.

Todavia, não assiste razão ao Recorrente.

Conforme se pode observar no processo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

1. No dia 05 de novembro de 2019, realizou-se a oitiva do Sr. Maicon Rafael da Silva Bacili, testemunha arrolada pela defesa. Durante a oitiva, o Presidente em exercício, Dep. Cezinha de Madureira, aproveitando a presença do Representado, convidou-o a prestar seus esclarecimentos no dia 13 ou no dia 14 de novembro. O Relator, na mesma oportunidade, disponibilizou ao Recorrente também o dia 12 de novembro. Na ocasião, o Recorrente não confirmou a data de sua preferência;
2. No dia 12 de novembro de 2019, o Recorrente apresentou atestado médico (07/11/2019 a 14/11/2019);
3. No dia 19 de novembro de 2019, encerrou-se a instrução probatória. Ainda no mesmo dia, o Recorrente apresentou novo atestado médico (18/11/2019 a 29/11/2019);
4. No dia 20 de novembro de 2019, iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação do Parecer Final. O Relator oportunizou ao Recorrente 5 (cinco) dias úteis, compreendidos no prazo para a elaboração do Parecer Final, para que apresentasse, caso julgasse pertinente, suas considerações finais;
5. No dia 25 de novembro de 2019, o Recorrente protocolou petição solicitando a realização de sua oitiva ao final do prazo de seu atestado médico, e, subsequentemente, a concessão de prazo para a apresentação de alegações finais por escrito. O pedido foi indeferido por falta de previsão regimental;
6. No dia 3 de dezembro de 2019, foi oportunizado ao Recorrente, conforme previsão do inciso II, do art. 18 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, na reunião de apreciação do parecer do Relator, o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

por mais dez, para sua defesa. Insta consignar que o Recorrente esteve presente na reunião e utilizou de seu prazo regimental para manifestação.

Conforme se observa nos autos do processo, logo após encerrada a instrução probatória, no dia 20 de novembro de 2019, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis que o Relator dispõe para elaborar o Parecer Final, foi oportunizado ao Recorrente que apresentasse, caso julgasse pertinente, suas considerações finais por escrito. Ademais, embora se observe em alguns processos disciplinares a concessão de prazo para apresentação de memoriais dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias úteis que o Relator dispõe para elaborar o Parecer Final, a apresentação de considerações finais escritas não tem previsão regimental.

Outrossim, o Código de Ética e Decoro Parlamentar oportuniza ao Representado “*manifestar-se em todas as fases do processo*” (§ 5º, art. 9º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), sendo ato discricionário do Recorrente fazer uso de tal faculdade. Diante disso, compete ao Relator do processo disciplinar disponibilizar datas para que o Representado exerça o direito de se manifestar.

Falta, também, previsão regimental em relação a necessidade de manifestação oral do Recorrente **durante a fase instrutória do processo**, muito embora a Relatoria tenha disponibilizado os dias 12, 13, 14 e 19 de novembro de 2019 para a realização de sua oitiva, que não ocorreu por motivos externo à vontade do Relator.

Além disso, conforme preconiza o inciso II, do art. 18, do Regulamento do Conselho de Ética, **o Recorrente fez uso da palavra por 20 (vinte) minutos, prorrogados por mais 10 (dez) minutos, na reunião de apreciação do Parecer, o que de per si, afasta a alegação de que o Recorrente sofreu prejuízo em sua faculdade de manifestação.**

Conclui-se, portanto, pela inexistência de nulidade em relação a esse particular.

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPÚBLICA/GO), através do ponto SDR_56418, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

X – DO CERCEAMENTO DOS DIREITOS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO PELA AUSÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS

Argui o Recorrente que, utilizando-se das garantias previstas no art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentou tempestivamente, no dia 13/09/2019, sua defesa escrita conjuntamente com a composição do rol de suas 08 (oito) testemunhas, visando alcançar a oportunidade de exercer o contraditório. Afirma o Recorrente que no dia 18/09/2019 o Relator apresentou o Plano de Trabalho inerente à instrução e deferiu a oitiva das 08 (oito) testemunhas.

Alega que, temendo atos prejudiciais à sua defesa, apresentou no dia 30/10/2019, peça contendo o cronograma de ida das testemunhas. No entanto, o Relator em um ato desproporcional e claramente abusivo determinou o encerramento da fase de instrução, ouvindo apenas 2 (duas) testemunhas de defesa, recusando de forma completamente arbitrária realizar a oitiva das demais testemunhas.

Sustenta que o Relator deveria ter analisado o pedido de oitiva e o cronograma juntado, e, sendo caso de indeferimento, deveria ter determinado a oitiva fora do Distrito Federal, por vídeo conferência, uma vez que o § 2º do art. 11 do Código de Ética e Decoro Parlamentar permite essa possibilidade. Diante disso, o ato de furtar-se de realizar oitiva, tampouco se pronunciar sobre o cronograma apresentado e os motivos que ensejaram a dispensa da oitiva, configura de forma clara o cerceamento de defesa e a supressão do Código de Ética e Decoro, além do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Entendo que, nesse ponto, assiste razão ao Recorrente.

De fato, na sua defesa escrita protocolada em 13/09/2019, o Recorrente solicita a oitiva de 08 (oito) testemunhas de defesa.

Posteriormente, o Recorrente protocola três pedidos de substituição de testemunhas (respectivamente em 8/10/2019, 22/10/2019 e

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPUBLIC/GO), através do ponto SDR_56418, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

29/10/2019), sendo que os dois primeiros foram deferidos pelo Relator, enquanto o terceiro foi indeferido, sob alegação de que as testemunhas não constavam do rol inicial contido na defesa escrita, não houve motivação da imprescindibilidade da oitiva dessas testemunhas, tampouco fatos novos que a justificassem.

Considerando o rol inicial de testemunhas e os dois primeiros pleitos de substituição que foram deferidos pelo Relator, teríamos a necessidade de oitiva das seguintes testemunhas de defesa:

1. ALECSANDRO FELIX DA SILVA
2. MARCIO AURÉLIO ELISBÃO
3. MARCELO DA SILVA BELCHIOR
4. MARLOS WILTON DE ANDRADE
5. JOHANN VICTOR DE ALMEIDA SANTOS
6. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI
7. ARY ANTUNES JÚNIOR
8. EVERTON LUIZ DE ASSIS

Dessas testemunhas, apenas os Senhores Maicon Rafael da Silva Bacili e Everton Luiz de Assis foram ouvidos (respectivamente nos dias 5 e 12 de novembro de 2019).

As outras seis testemunhas não foram ouvidas, apesar de, em 31 de outubro e em 1º/11/2019, o Recorrente ter apresentado um cronograma de apresentação das testemunhas, juntamente com o comprovante das respectivas passagens aéreas e compromisso de comparecimento, tendo em vista a necessidade do deslocamento dessas pessoas para Brasília/DF e do custeio das passagens por parte do Recorrente, a fim de que elas fossem ouvidas pelo Conselho de Ética, na sede da Câmara dos Deputados.

Ora, não se pode presumir que a oitiva de tais testemunhas seria inútil, impertinente ou protelatória, tendo, inclusive, sido afirmado, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

segundo pedido de substituição das testemunhas, que o Senhor Ary Antunes Júnior acompanhou o evento ocorrido no Hospital São Camilo.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é firme no sentido de considerar como cerceamento às oportunidades de ampla defesa e contraditório a dispensa ou não oitiva de testemunhas de defesa que poderiam sufragar as teses do acusado, em que pese ele ter protestado pela devida produção de provas necessárias à demonstração de suas alegações (STJ, AgInt no REsp 1537125/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 24/11/2020, DJe 09/12/2020; STJ, REsp 1538497/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17/3/2016).

Considero, nesse quesito, que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar infringiu o justo processo jurídico e a concreta possibilidade de defesa, uma vez que se contentou com as narrativas da Representação, confirmadas pelas testemunhas do Relator, porém não suficientemente contraditadas pelas testemunhas da defesa.

Cumpre-me registrar que, ao contrário dos processos judiciais em que as testemunhas residentes fora da comarca judiciária são ouvidas por meio de carta precatória, as oitivas em questão necessitavam de grandes deslocamentos (mais precisamente: do Estado do Paraná para Brasília), às custas do Recorrente.

Não considero razoável o entendimento pelo qual o cumprimento dos prazos estipulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar para encerramento da instrução probatória e dos próprios processos instaurados pelo Conselho de Ética seja razão suficiente para o cerceamento da defesa do Deputado, tendo em vista que está em jogo o próprio mandato político de um representante popular e as relevantes prerrogativas do seu cargo público eletivo.

Não por outra razão, o art. 16 do Código de Ética traz as sanções pelo descumprimento dos prazos para encerramento dos processos ético-disciplinares, consistentes no simples sobrestamento da pauta do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Conselho de Ética ou da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou, ainda, a preferência de sua deliberação no Plenário da Câmara dos Deputados, mas nunca a nulidade desses processos.

Tais prazos não podem ser utilizados como escudo para a violação dos sagrados direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório do parlamentar que responde a um processo perante o Conselho de Ética, não podendo ser a razão para a não realização da oitiva das testemunhas de defesa, considerada, inclusive, a dificuldade de seu deslocamento para a Capital Federal e o custeio das respectivas passagens por parte do Recorrente.

Da mesma forma, não considero adequada a dispensa por parte do Relator da oitiva das testemunhas Maria Jislaine e Carlos da Silva, pais da menor de idade cuja imagem teria sido utilizada em circunstâncias vexatórias, tenho em vista que esse é um dos três fatos que levam à condenação do Recorrente e que, sem a oitiva dessas testemunhas, o Conselho de Ética está efetivamente se contentando com as alegações trazidas pela Representação nº 2, de 2019, sem que tenha havido a devida elucidação dos fatos, à luz do contraditório.

Ressalte-se que todas essas testemunhas poderiam ser efetivamente ouvidas pelo Conselho de Ética em videoconferência, notadamente em razão da pandemia do Covid-19, de modo inclusive a dar celeridade ao término da instrução probatória desse processo ético-disciplinar.

Em síntese, nesse ponto, dou provimento ao recurso, por entender que houve violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, previstos nos arts. 5º, LV, e 55, § 2º, da Constituição Federal, com evidentes prejuízos à defesa do Recorrente.

II.3 - DA CONCLUSÃO DO VOTO

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPUBLIC/GO), através do ponto SDR_56418, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Por todo o exposto, conheço o Recurso nº 71, de 2019, e, no mérito, voto por sua procedência parcial, determinando o retorno da Representação nº 2/2019 e de seu apensado, Representação nº 3, de 2019, ao Conselho de Ética, a fim de que:

(i) se reabra a instrução probatória para que sejam oportunizadas as oitivas das testemunhas de defesa restantes e das duas testemunhas indevidamente dispensadas pelo Relator;

(ii) seja proferido novo parecer que aprecie as novas provas produzidas, a ser oferecido e deliberado nos termos dos arts. 17 e 18 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO JOÃO CAMPOS
Relator

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPUBLIC/GO), através do ponto SDR_56418, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

